



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA
MARIA DE NAZARE FERRAZ TOMAZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
NESTA

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº

REQUERENTE: JBF TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Itaipuru Mirim/MA

ASSUNTO: Recurso no procedimento licitatório SRP nº 010/2021 – Pregão Eletrônico

OBJETO DA LICITAÇÃO: A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual prestação de serviços para transporte escolar do município de Itaipuru Mirim/MA, constantes neste edital e seus anexos nas Unidades Educacionais da rede pública deste Município. Valor total estimado do objeto desta licitação: R\$ 8.582.656,32 (oito milhões e quinhentos e oitenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Senhora Secretária,

Na qualidade de Pregoeira nomeada nesta Municipalidade, encaminho a Vossa Senhoria, por força das disposições do Decreto Federal nº 10.024/2019 e disposições da Lei nº 8.666/93 aplicada aqui de forma subsidiária no que couber ao procedimento do Pregão Eletrônico, minhas considerações a respeito das impugnações traçadas pela cooperativa JBF TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO para o Vosso julgamento na qualidade autoridade superior no presente certame.

Esclareço que as presentes considerações levam em conta, além dos documentos que instruem o presente pregão, os posicionamentos dos Tribunais pátrios sobre os temas abordados, além da legislação em voga.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



1. DOS FATOS

Da decisão de habilitação que ocorreu na data de 18/10/2021 a empresa J.B.F TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO LTDA manejou competente recurso administrativo em face dos atos da Pregoeira, a qual habilitou e declarou como vencedoras as empresas **i) GMS Abreu e Comércio Eireli e, ii) Bartolomeu A. de Sousa, iii) ITACOOOP – Cooperativa de Transporte e iv) COOPEVALE – Cooperativa de Transporte Alternativo**

Em suas alegações entende que as empresas retro nominadas não atenderam na integralidade as disposições constantes do edital, principalmente no que concerne a suas respectivas habilitações. Das irregularidades alegadas podemos nominar:

I) QUANTO A EMPRESA GMS ABREU E COMÉRCIO EIRELI

a) que a empresa não atendeu as disposições do item 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico no que diz respeito a sua documentação, eis que *não desempenha atividade pertinente e compatível com o objeto licitado*, já que o **transporte escolar tem seu CNAE próprio** onde a atividade de passageiros não se enquadraria na mesma prestação de serviços ou similar conforme cartilha do PNATE, onde o transporte escolar possui inúmeras particularidades a serem observadas.

b) Alega ainda que a sede indicada pela empresa em seu cartão de CNPJ (endereço) **supostamente não existe**, sendo que no endereço verificado (foto no recurso) não consta sequer placa de indicação de funcionamento de empresa.

c) Que a empresa **apresentou atestado de capacidade técnico genérico**, não fazendo referência a transporte escolar de alunos, não cumprindo assim a comprovação específica da prestação de serviços.

d) Por fim, argumentou que em seu balanço patrimonial – conforme solicitado pelo edital – **não apresentou termo de abertura e encerramento**.

II) QUANTO A EMPRESA BARTOLOMEU A DE SOUSA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



a) Que a empresa não atendeu as disposições do item 9.4 "b.6" do edital convocatório o qual determina que a empresa indique ser optante do simples nacional, nem mesmo o speed contábil caso se enquadre no lucro presumido.

III) ITACOOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTES

a) Alega que a referida cooperativa teria se apresentado com enquadramento em *ME/EPP*, contudo seu cartão de CNPJ traz a classificação de "DEMAIS", sendo que na verdade possui natureza jurídica de *Cooperativa*.

b) Ainda quanto a seu enquadramento, entende a recorrente que, conforme as disposições da *Lei Complementar nº 123/2006* em seu artigo 3º. § 4º, as cooperativas não poderão se beneficiar do regime diferenciado previsto na referida lei, sendo que ficará a referida cooperativa sujeita as sanções previstas no referido edital.

c) Por fim, que os serviços licitados se tratam de prestação de serviços de mão de obra, sendo que a mesma estaria vedada de prestar tais serviços nos termos da *Lei Federal nº 12.690/2012* (art. 5º)

IV) QUANTO A EMPRESA COOPEVALE – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

a) Sendo esta a última empresa impugnada no presente recurso, alegou a recorrente que a dita cooperativa também se declarou como *ME/EPP* não podendo, portanto, ser habilitada. Na oportunidade, a recorrente reiterou todos os argumentos lançados na impugnação endereçada à cooperativa ITACOOOP e já acima pontuados.

Esses consistem em todos os argumentos pontuados pela empresa recorrente.

Por fim, requereu com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e moralidade e probidade administrativa, sejam julgadas procedentes suas razões recursais para o provimento do apelo em questão coma consequente desabilitação das referidas empresas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



2. DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do edital prevê prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recursos quando de sua manifestação de recorrer.

A sessão pública foi realizada na data de 06/10/2021 onde houve foi suplantada a fase de habilitação, tendo a empresa apresentado recurso administrativo da fase de habilitação em 21/10/2021, sendo, portanto, tempestiva.

3 – DAS RAZÕES DO JULGAMENTO

Senhora Secretária, suplantadas as considerações iniciais, passa-se a análise de per si dos pontos levantados ao longo da impugnação, deitando-se as considerações de direito necessárias à análise de cada tópico.

I) ALEGAÇÕES EM FACE DA EMPRESA GMS ABREU E COMÉRCIO EIRELI

De início há que se pontuar que a empresa GMS ABREU COMÉRCIO EIRELI, em suas contrarrazões ao recurso interposto, não atacou diretamente os pontos indicados pela empresa JBF TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO LTDA, limitando-se a invocar os princípios constitucionais e de direito administrativo como forma de norteamto no julgamento do presente recurso.

Pois bem, a primeira alegação a ser tratada diz respeito a ausência de CNAE próprio. Nesse particular, e conforme documentação de habilitação apresentada fica claro que nem o contrato social apresentado (última alteração) como o próprio cartão de CNPJ traz o CNAE relativo à prestação de serviços de **transporte escolar**.

Também foi observado que o SINTEGRA/ICMS também não registra como atividade principal ou secundária o transporte escolar dentre as atividades tributáveis do recorrido.

Do site do IBGE (<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=4924800&tipo=cnae&view=subclasse>) retira-se a seguinte classificação do CNAE para transporte escolar:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Hierarquia

Seção:	<u>H</u>	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
Divisão:	<u>49</u>	TRANSPORTE TERRESTRE
Grupo:	<u>49.2</u>	Transporte rodoviário de passageiros
Classe:	<u>49.24-8</u>	Transporte escolar
Subclasse:	<u>4924-8/00</u>	Transporte escolar

Efetivamente o CNAE apresentado pela recorrida consta como CNAE 4923-0/02 relativo a "Serviços de Transporte de Passageiros – locação de automóveis com motoristas, sendo que seu CNPJ também não traz qualquer menção ao ramo de transportes, quer como atividade econômica principal (que é de Comércio Varejista de mercadorias em geral), quer como atividade econômica secundária (predominantemente comércio varejista, e fabricação de artefatos de material plástico, instalação de sistemas de centras de ar condicionado, ventilação e refrigeração, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores e padaria confeitaria para revenda).

Nesse sentido, infere-se que a empresa não se encontra habilitada para a prestação de serviços de **transporte escolar**, oportunidade em que **reconsidero a decisão** para INABILITAR A RECORRIDA DO PRESENTE CERTAME por não apresentar em seu CNAE o ramo de atividade hora licitado.

Adiantando-se na argumentação, restou alegado que o endereço constante do CNPJ da empresa recorrida não existe, juntando a recorrente fotos das residências constantes do referido endereço (rua e casa). Tendo em vista a inabilitação acima deferida em face da ausência de CNAE próprio, fica prejudicada a análise do referido item, o que tornaria prejudicial ao procedimento a abertura de diligência para sua verificação.

Ademais, cabe pontuar que o endereço indicado na terceira alteração contratual feita em 22/02/2021 - Avenida João Pessoa nº 222, Outeiro da Cruz, São Luís/MA (CEP 65040-003), sendo este o endereço também constante do SINTEGRA/ICMS – diverso do apresentado no cartão do CNPJ (atualizado em 19/05/2021), o que nos leva a inferir suposto erro quanto ao atual endereço da empresa. Por tais fundamentos, PREJUDICADA A ANÁLISE DO REFERIDO ITEM.

Quanto a generalidade do **atestado de capacidade técnica** apresentado pela recorrida, assiste razão a recorrente. Efetivamente, e em se verificando com a devida atenção o documento em questão, sua descrição de prestação de serviços se endereça para "prestação de serviços de transporte de pessoas,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



documentos e pequenas cargas¹...”, elementos esse totalmente divergentes da especificidade do objeto licitado.

A respeito do tema Jessé Torres Pereira Júnior in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, leciona sobre a especificidade do ateste:

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança se estenderá às parcelas significativas para o objeto da licitação

Nesse sentido, inexistente a comprovação do requisito da similaridade entre os serviços prestados e comprovado por meio do atestado e o objeto licitado. Por tais fundamentos, e pelo não cumprimento do item 9.5 “a” do edital, **reconsidero a decisão** de habilitação para INABILITAR a recorrida DO PRESENTE CERTAME.

Por fim, e quanto ao balanço patrimonial, no que se refere ao item 9.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO E FINANCEIRA -, há a exigência das seguintes comprovações:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

{...}

b) Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do exercício social já exigível e apresentados na forma da lei, conforme disposto no art. 1.078, Código Civil, e ainda o balanço esteja:

Balanço

b.1) Assinado pelo profissional contábil e pelo titular ou representante legal da empresa;

b.2) Acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário autenticados pela Junta Comercial ou órgão equivalente;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



{...}

Nesse sentido não se verificou o cumprimento do edital no que consta do item 9.4, subitem b.2, deixando a empresa que trazer aos autos o termo de abertura e encerramento do livro diário devidamente autenticados pela Junta Comercial ou órgão equivalente. Diante do exposto, reconsidero a decisão de habilitação para INABILITAR a recorrente DO PRESENTE CERTAME tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do edital.

II) ALEGAÇÃO EM FACE DA EMPRESA BARTOLOMEU A DE SOUSA.

A alegação em face da referida empresa resume-se ao fato de que a mesma não teria atendido aos requisitos dispostos no item 9.4 "b.6" do edital convocatório, onde a mesma não prestou a declaração de ser optante do simples nacional, ou mesmo juntado o speed contábil caso se enquadre no lucro presumido.

Consigna-se aqui que a empresa não juntou contrarrazões ao recurso apresentado.

A questão não comporta grande digressões, sendo que da documentação acostada pela recorrida verifica-se que a mesma acostou a " Declaração de Informações Socio Econômicas e Fiscais – DEFIS" do exercício de 2021, não merecendo assim acolhimento da impugnação recursal.

III) ALEGAÇÕES EM FACE DA COPERATIVA ITACOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTES

As alegações da recorrente se aglutinam no sentido de que a recorrida teria se apresentado fraudulentamente com enquadramento em ME/EPP tendo natureza jurídica de cooperativa, não podendo assim se beneficiar das disposições da LC 123/2006 ante a vedação de seu art. 3º § 4º devendo ser sancionada na forma do edital. Ainda, em suas alegações, afirma que o ramo de atividade da recorrida seria prestação de serviços de mão de obra, restando também vedada a prestação de tais serviços por força do art. 5º da Lei Federal 12.690/2012.

Em arrazoado conciso, mas denso, a recorrida rebateu todas as alegações que lhes foram endereçadas pela recorrente, fazendo remissão a jurisprudência, disposições legais e resolução de demandas judiciais, assim como reiterou o pedido de inabilitação da empresa JBF Transporte Coletivo e Turismo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



No que pertine ao tratamento igualitário defendido pela recorrente na primeira parte de suas contrarrazões, verifica-se que assiste razão a mesma. Isso porque o Governo Federal alterou em 16/03/2020 as regras de tratamento favorecido e simplificado para as sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras da Administração Pública Federal, o que se deu por meio do Decreto nº 10.273/2020 o qual revogou o Decreto nº 8.538/2015:

Art. 1º A ementa do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal." (NR)

Nesse sentido tem-se usualmente a terminologia "figuras equiparadas a ME e EPP", no caso as cooperativas por fora das disposições do artigo 24 da Lei nº 11.488/2007 as regras de direito serão as mesmas atribuídas a ME e EPP conforme apontado nas contrarrazões. (Doutrina TCU - file:///C:/Users/RIBAMAR%20DIAS/Downloads/417-Texto%20do%20artigo-848-1-10-20150930.pdf)

Seguindo-se na argumentação, e da mesma forma, assiste razão à recorrida quanto ao fato da mesma não se encontrar incursa na vedação do art. 5º da Lei nº 12.690/2012, até porque, o objeto da licitação não se encontra direcionado à prestação de serviços de mão de obra, mas a contratação de transporte escolar com motorista, onde não haverá a subordinação vedada pelo TCU nesse tocante.

Assim a intermediação de mão de obra se caracteriza por uma precarização do trabalho no meio privado, e burla as disposições da Constituição Federal quanto a obrigatoriedade da realização de concurso público, sendo assim vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, objetos esses que passam ao largo da contratação ora aventada pelo Município de Itapecuru Mirim/MA. **Nesse sentido não assiste razão ao recorrente**, oportunidade em que SE MANTEM HABILITADA a cooperativa ITACOOOP – Cooperativa de Transporte Escolar de Itapecuru Mirim.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



IV) ALEGAÇÕES EM FACE DA COOPEATIVA COOPEVALE – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

O no presente caso a única impugnação formulada pela recorrente foi idêntica àquela direcionada a cooperativa ITACOOOP, no sentido de que a mesma teria se declarado como ME/EPP não podendo, portanto, ser habilitada, além da incidência das vedações da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei nº 12.690/2012 em seu art. 5º.

A recorrida Coopevale apresentou contrarrazões de recurso de forma tempestiva alegando em resumo a mesma linha argumentativa levantada pela cooperativa ITACOOOP quanto ao tratamento igualitário fornecido pela legislação.

Nesse diapasão, e diante da identidade das matérias aqui tratadas, utilizo-me da mesma fundamentação lançada quanto do trato da matéria em face da cooperativa ITACOOOP, para MANTER HABILITADA A Coopevale – Cooperativa de Transporte Alternativo pelos mesmos fundamentos.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e levando-se em consideração a documentação analisada em confronto com os argumentos lançados pelas partes, arrimada na argumentação de fato e de direito acima exposta, opino da seguinte forma quanto aos pontos traçadas no presente recurso:

- 1) GMS ABREU E COMÉRCIO ERELI –
 - a) INABILITÁ-LA por ausência de CNAE específico ao objeto licitado, reconsiderando a decisão anterior de habilitação (decisão não sujeita a revisão da autoridade superior)
 - b) Considera PREJUDICIADA A ANÁLISE quanto a divergência de endereços levantada, considerando como correto endereço o constante do contrato social.
 - c) Reconsiderar a decisão para INABILITÁ-LA pelo não atendimento das disposições do item 9.5 “a” do edital, ao apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado, provindo assim o recurso nesse tocante. (decisão não sujeita a revisão da autoridade superior)
 - d) Reconsiderar a decisão para INABILITÁ-LA pelo não atendimento das disposições do item 9.4 subitem b.2 consistente na não apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



devidamente autenticado pela Junta Comercial ou órgão equivalente, provindo o recurso nesse tocante. (decisão não sujeita a revisão da autoridade superior)

2) BARTOLOMEU A. DE SOUSA

a) Pela manutenção de decisão tendo em vista a juntada da documentação pela recorrida, não sendo acatada as considerações da recorrente. (decisão sujeita a revisão da autoridade superior)

3) ITACOOOP – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLARE DE ITAPECURU MIRIM

a) MANTER A HABILITAÇÃO da recorrida, reconhecendo a equiparação de benefícios as cooperativas por força da Lei nº 11.488/2007, e a ausência de intermediação de mão de obra, tudo conforme posicionamentos jurisprudências, doutrinários e legais sobre o tema. (decisão sujeita a revisão da autoridade superior)

4) COOPEVALE – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO, ESCOLAR E TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DE ITAPECURU MIRIM/MA

a) MANTER A HABILITAÇÃO da recorrida reconhecendo a equiparação de benefícios as cooperativas por força da Lei nº 11.488/2007, e a ausência de intermediação de mão de obra, tudo conforme posicionamentos jurisprudências, doutrinários e legais sobre o tema. (decisão sujeita a revisão da autoridade superior)

Encerro minhas considerações com a presente remessa a autoridade superior nos termos do § 4º, art. 109 da Lei nº 8.666/93

Itapecuru-Mirim/MA, 29 de outubro de 2021.

Raelia de Cassia Ferreira da Silva
RAELIA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA
Pregoeira



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA
MARIA DE NAZARE FERRAZ TOMAZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
NESTA

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº

REQUERENTE: ITACOOOP - Cooperativa de Transporte Escolar de Itapecuru Mirim/MA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Itapecuru Mirim/MA

ASSUNTO: Recurso no procedimento licitatório SRP nº 10/2021 – Pregão Eletrônico

OBJETO DA LICITAÇÃO: A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual prestação de serviços para transporte escolar do município de Itapecuru Mirim/MA, constantes neste edital e seus anexos nas Unidades Educacionais da rede pública deste Município. Valor total estimado do objeto desta licitação: R\$ 8.582.656,32 (oito milhões e quinhentos e oitenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Senhora Secretária,

Na qualidade de Pregoeira nomeada nesta Municipalidade, encaminho a Vossa Senhoria, por força das disposições do Decreto Federal nº 10.024/2019 e disposições da Lei nº 8.666/93 aplicada aqui de forma subsidiária no que couber ao procedimento do Pregão Eletrônico, minhas considerações a respeito das impugnações traçadas pela cooperativa ITACOOOP – Cooperativa de Transporte Escolar de Itapecuru Mirim/MA para o Vosso julgamento na qualidade autoridade superior no presente certame.

Esclareço que as presentes considerações levam em conta, além dos documentos que instruem o presente pregão, os posicionamentos dos Tribunais pátrios sobre os temas abordados, além da legislação em voga.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



1. SINÓPSE FÁTICA

Da decisão de habilitação que ocorreu na data de 18/10/2021 a empresa ITACOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTES ESCOLAR DE ITAPECURU MIRIM/MA manejou competente recurso que lhe faculta as disposições legais e do edital. De forma didática seus argumentos podem ser assim aglutinados:

- √ Erro procedimental consistente na abertura da sessão em data não prevista previamente
- √ Declaração na qualidade de vencedora da empresa GMS ABREU, não obstante sua omissão na apresentação de proposta ajustada, assim como a apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação com indícios e falsificação,
- √ Declaração de vencedora da empresa JBF Transporte Coletivo e Turismo, não obstante ter a mesma apresentado declaração de enquadramento em ME/EPP sem o preenchimento dos requisitos legais para tanto.

Quanto ao erro procedimental alegado, seus argumentos se endereçam no seguinte sentido:

- 1) Que houve a suspensão da sessão no dia 11/10/2021 com designação de abertura para o dia 14/10/2021, contudo, a sessão foi reaberta no dia 13/10/2021 às 9h54min sem justificativa prévia da Pregoeira e aviso aos licitantes, oportunidade em que requisitou "a composição de custos unitários" que já havia sido requisitada na sessão do dia 07/10/2021.
- 2) Alegou ainda que tal procedimento violaria o princípio da publicidade ante a ausência prévia de aviso aos licitantes, acostando na oportunidade julgados do Tribunal de Contas da União. Reconheceu na oportunidade a ausência de previsão editalícia quanto as hipóteses de suspensão e retorno das sessões.
- 3) Por fim, que houve ausência de justificativa por parte da Pregoeira, ato esse que feriu as disposições dos itens 9.8 e 9.11 do edital, prejudicando o recorrente.

No que diz respeito as impugnações endereçadas à empresa GMS ABREU, argumentou:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



- 1) Que muito embora a empresa tenha sido convocada para apresentar a proposta readequada e composição de custo, a mesma não atendeu ao chamado da Pregoeira no prazo estipulado.
- 2) Ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado não é compatível com o objeto da licitação, **tendo a mesma apresentado um único atestado** fornecido pelo *Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – CAMPUS SÃO LUIS MARACANÃ* o qual afirma que a licitante prestou serviços de transporte de pessoas, documentos e pequenas cargas, o que estaria em desconformidade com o objeto da licitação, além de não trazer elementos suficientes a comprovação da capacidade técnica requerida.
- 3) Ainda quanto ao atestado de capacidade técnica entende que foram violados os comandos constantes do art. 4º, item XIII da Lei nº 10.520/2002, item 31.2 do edital e art. 30, II, § 1º I da Lei nº 8.666/93, princípio da competitividade, escolha da melhor proposta e vinculação ao edital, assim como julgados Súmula nº 236 do TCU, posicionamentos esses que fixam entendimento no sentido de que o certificado deve comprovar que o licitante forneceu determinado serviço ou obra com as características desejadas.
- 4) Que o referido documento – atestado de capacidade técnica – traz indícios de falsificação, sujeitando o licitante a incidência do tipo penal descrito no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e 304 do Código Penal.

Por fim, os argumentos lançados em face da empresa JBF TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO assim podem ser resumidos:

- 1) Advoga inicialmente a probabilidade de falsificação da declaração de ME/EPP em decorrência do faturamento apresentado ser no importe de R\$ 5.480.734,96 em contrariedade as disposições do art. 3º, § 9º da Lei Complementar 123/2006.
- 2) Que tal fato de per si já levaria a desclassificação da referida empresa diante da aplicação das disposições dos itens 3.3 e 9.7 do edital, assim como a mesma seja incursa na tipificação penal concernente ao ato de apresentação de documento falso e fraude ao procedimento licitatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Em suas conclusões, e com base nos argumentos de fato e de direito, requer a inabilitação das empresas aqui impugnadas e, caso não haja a reconsideração do ato impugnado, que faça subir o apelo à autoridade superior em atendimento ao comando do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

As empresas recorridas apresentaram suas contrarrazões de forma tempestiva.

É o que se tinha a discorrer sobre os fatos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do edital prevê prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recursos quando de sua manifestação de recorrer.

A sessão pública foi realizada na data de 06/10/2021 onde houve foi suplantada a fase de habilitação, tendo a empresa apresentado recurso administrativo da fase de habilitação em 21/10/2021, sendo, portanto, tempestiva.

3 – CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PONTOS LEVANTADOS

Senhora Secretária, suplantadas as considerações iniciais, passa-se a análise de per si dos pontos levantados ao longo da impugnação, deitando-se as considerações de direito necessárias à análise de cada tópico.

I – DAS ALEGAÇÕES QUANTO A ERRO PROCEDIMENTAL NO PREGÃO ELETRÔNICO

De largada se constata que os argumentos expendidos não podem ser acolhidos, mantendo os atos praticados na integralidade, isso porque, a hipótese de erro procedimental alegado não ocorreu.

No dia 06/10/2021 ocorreu a abertura da sessão onde foram recebidas as propostas, tendo sido dado início a fase de lances, e, na sequência, a suspensão dos trabalhos. Já no dia 07/10/2021 as empresas vencedoras foram convocadas para a “apresentação de suas propostas readequadas”, assim como a devida composição de custos (empresas que apresentaram desconto de 30% em relação ao valor estimado pela Administração conforme **IN nº 5/2017 do Governo Federal**), ficando designada a abertura para a data de 11/10/2021.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Verificou-se ainda que na data de 11/10/2021 a justificativa lançada no sistema no sentido de que *em decorrência do pouco tempo para análise das propostas e sua exequibilidade* haveria nova suspensão com retorno no dia 14/10/2021.

No dia **13/10/2021** entendeu-se pela necessidade de abertura da sessão para ofertar novamente prazo para que as empresas apresentassem suas composições de custos, sendo que todas as licitantes foram comunicadas como se verifica da extensa conversação entre pregoeira e participantes do certame, tal qual se apresenta na movimentação do dia 13/10/2021, ocorrida das 9h55min às 18h14min. (anote-se que inúmeros problemas técnicos relativos à conexão de internet foram justificados ao longo do dia)

No dia **14/10/2021** – reabertura marcada na sessão do dia 11/10/2021 – os trabalhos foram reabertos às 10h11min, onde foram solicitados a apresentação dos documentos de habilitação dentro do prazo de 2h (conforme registros participantes devidamente notificados). A sessão durou até as 16h23min sem qualquer intercorrência ou irresignação dos participantes quanto ao novo prazo para apresentação de composição de custos solicitada na reabertura do dia 13/10/2021, situação essa que não se alterou até o término da sessão.

Salvo a recorrente em questão, nenhuma outra empresa manifestou-se sobre tal ponto.

Nesse desiderato, e tendo sido esse o desenrolar dos fatos, constata-se a ausência de qualquer prejuízo aos licitantes e mesmo a recorrente. Primeiramente, e em relação a recorrente, a mesma apresentou preços compatíveis com o valor estimado pela administração não necessitando apresentar composição de custos, e em segundo lugar, não foi preterida em seus direitos.

Ora, o PREGOEIRO constitui-se no servidor responsável pelo procedimento licitatório desde a sessão de julgamento até o momento da adjudicação do objeto ao licitante vencedor, e dentro os atos de sua competência visa alcançar a proposta mais vantajosa para a administração com a maior amplitude de competitividade possível (dentre seus atos há o recebimento de propostas e documentos de habilitação em sessão pública; fazer o credenciamento dos interessados se for pregão presencial; conduzir o procedimento relativo à classificação; abrir os envelopes das propostas; analisar a aceitabilidade das propostas; analisar a habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta; elaborar a ata da sessão; conduzir os trabalhos da equipe de apoio; receber exames e decisões sobre recursos; adjudicar o objeto do certame quando não houver recurso e, após a adjudicação, remetê-lo à autoridade competente.). Essa é a finalidade buscada na licitação.

A doutrina nos fornece arrimo quanto a este posicionamento:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



A licitação tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital. (<https://dremanuelmascena.jusbrasil.com.br/artigos/437367557/licitacao-conceito-e-finalidade>)

Da mesma forma Marçal Justen Filho in **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014 verbis:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Como mesmo asseverou o recorrente em sua peça de irrisignação, o próprio edital não previu como seriam as suspensões e retornos das sessões, o que de per si já afasta qualquer alegação de descumprimento das disposições editalícias e mesmo violação ao princípio da legalidade. Por certo, e como dito alhures, o ato de reabertura ocorrido no dia 13/10/2021 foi destinado ao atendimento da finalidade do próprio procedimento licitatório, assim como o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns, tendo sido atendidos todos os princípios básicos que orientam a atividade estatal, e dentre estes, aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim os atos praticados pela pregoeira o foram dentro dos limites estabelecidos no edital e Lei Geral de Licitações na qualidade norma suplementar com aplicação naquilo em que couber no procedimento de pregão eletrônico em questão, ato esse que se constitui em verdadeiro dever que a legislação lhe confere o pregoeiro.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



{...}

7.5. A Pregoeira poderá, caso julgue necessário, solicitar maiores esclarecimentos sobre a composição dos preços propostos.

7.6. Por ocasião do envio da proposta, a licitante enquadrada como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedor Individual – MEI deverá declarar, em campo próprio do sistema, que atende aos requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, para fazer jus aos benefícios previstos na referida lei.

7.7. Não será estabelecida, nessa etapa do certame, ordem de classificação entre as propostas apresentadas, o que somente ocorrerá após a realização dos procedimentos de negociação e julgamento da proposta.

{...}

Quanto a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 43 tem-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

{...}

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nessa esteira de entendimento o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 830/2018 – Plenário

Apesar das críticas que eventualmente possam ser feitas a esse posicionamento, o fato é que, na prática, o órgão/entidade licitante poderia ter um custo muito maior com determinada contratação por não ter efetuado a reconvocação da empresa para saneamento de uma falha no preenchimento da sua planilha.

A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.

Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

Apesar de não haver um limite para a quantidade de diligências que podem ser realizadas, a comissão ou o pregoeiro não podem exercer uma espécie de instância revisora da atividade empresarial. É obrigação da licitante e não da administração decidir como será corrigido o erro identificado sem acarretar, com essa retificação, novas falhas/vícios na planilha.

A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)

Nesse sentido, e dentro da razoabilidade necessária, visando o atingimento da finalidade do procedimento licitatório – já que o edital não trazia previsão - foi reaberto prazo superior para o cumprimento da diligência não havendo qualquer ilegalidade ou prejuízo no ato praticado, motivo pelos quais os atos praticados devem ser mantidos.

II – DAS ALEGAÇÕES QUANTO A EMPRESA GMS ABREU E COMÉRCIO EIRELI

No que diz respeito as alegações endereçadas pela recorrente em face da empresa GMS ABREU E COMÉRCIO EIRELI, foi alegado inicialmente que *muito embora convocada para a apresentação de proposta readequada a empresa não ateneu ao chamado da Pregoeira.*

Em sua contraminuta ao recurso a recorrida reservou-se a invocar os princípios constitucionais que regem a administração pública, o direito administrativo e em particular às licitações, além dos princípios



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



da proporcionalidade e razoabilidade para balizarem o presente julgamento. A recorrida não adentrou especificamente nas imputações feitas pela recorrente.

Em se verificando os atos sequenciados das sessões, constata-se que efetivamente a recorrida deixou de apresentar sua proposta readequada quando convocada para tanto, o que acarreta sua DESCLASSIFICAÇÃO, eis que a proposta constitui-se no instrumento que vincula/compromete o licitante ao preço ofertado perante a Administração Pública – inclusive quanto ao prazo de validade -, sendo que sua ausência gera insegurança jurídica e fere o princípio da legalidade (artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 10.520/202 e disposições da Lei nº 8.666/93).

Nesse sentido, correta a recorrente ITACOOP quanto a necessidade de desclassificação da recorrida em revisão do ato de habilitação praticado.

Seguindo na presente análise, argumentou ainda a recorrente que a recorrida teria apresentado atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado. Nesse tocante também **assiste razão a recorrente**, inclusive, tal matéria já foi enfrentada no recuso manejado pela empresa JBF TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO da qual replicamos aqui como parte integrante da nossa fundamentação:

“ Quanto a generalidade do **atestado de capacidade técnica** apresentado pela recorrida, assim razão a recorrente. Efetivamente, e em se verificando com a detida atenção do documento em questão, sua descrição de prestação de serviços se endereça para “ *prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e pequenas cargas¹...*”, elementos esse totalmente divergentes da especificidade do objeto licitado.

A respeito do tema Jessé Torres Pereira Júnior in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, leciona sobre a especificidade do ateste:

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente

1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança se estenderá às parcelas significativas para o objeto da licitação

Nesse sentido, inexistente a comprovação do requisito da similaridade entre os serviços prestados e comprovado por meio do atestado e o objeto licitado. Por tais fundamentos, pelo não cumprimento do item 9.5 "a" do edital, deve a empresa ser INABILITADA DO PRESENTE CERTAME."

Assim o recurso deve ser acatado nesse tocante **para que seja feita a retratação do ato de habilitação e INABILITAR A EMPRESA DO PRESENTE CERTAME** por descumprimento do item 9.5 "a" do edital e violação dos comandos constantes do art. 4º, item XIII da Lei nº 10.520/2002, item 31.2 do edital e art. 30, II, § 1º I da Lei nº 8.666/93.

Por fim, argumentou ainda a recorrente que o referido documento – **atestado de capacidade técnica** – traria indícios de falsificação, sujeitando o licitante a incidência do tipo penal descrito no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e 304 do Código Penal. Argumenta a recorrente que, ao se utilizar da leitura do arquivo por meios digitais – software Adobe Acrobat DEC – verificou que o timbre teria sido copiado de outro documento e colado no atestado, sendo que a imagem demonstrada em seu recurso seria própria de documentos adulterados.

Quanto a referida questão não há como se adentrar em seu cerne, o que acarretaria a suspensão dos trabalhos licitatórios para a realização de diligências externas e, em último caso, a realização de perícia no referido documento. Tal ato prejudicaria extremamente o andamento do certame e o reinício das aulas junto ao município, com mais prejuízos ainda para toda a comunidade docente. Não obstante, e diante da desclassificação da empresa em decorrência da incompatibilidade do atestado apresentado, RECOMENDA-SE ao Presidente desta Comissão Permanente e Licitação que ENDEREÇE EXPEDIENTE à Procuradoria Geral do Município para que tome as providências legais cabíveis ao caso.

III – DAS ALEGAÇÕES QUANTO A EMPRESA JBF TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO

O recurso nesse particular diz respeito ao fato de que a empresa recorrida possui faturamento bruto acima do limite fixado no inciso II do § 3º da Lei Complementar nº 123/2006, e por tal motivo não pode



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



ser enquadrada como EPP. Diante de tal fato, entende que por ter prestado declaração no procedimento licitatório como enquadrada nessa modalidade, incorreu em falsidade e deveria ser inabilitada diante da aplicação dos itens 3.3 e 97 do Edital, além de incorrer nas disposições penais correlatas por apresentação de documento falso e fraude ao procedimento licitatório.

Das contrarrazões da recorrida, a mesma rebate as acusações alegando que **i)** efetivamente seu faturamento bruto foi no importe de R\$ 5.480.734,96 milhões conforme consta do balanço apresentado, contudo, **ii)** alega que o § 9-A do art. 3º da LC nº 123/2006 prevê que a exclusão do tratamento jurídico diferenciado nela previsto se dará apenas **no ano calendário subsequente ao excesso verificado**, desde que a receita bruta não seja superior a 20% do limite referido no inciso II do caput (no caso art. 3º). Nesse sentido, **iii)** o limite máximo a ser observado seria de R\$ 5.700.000,00 milhões, estando, portanto, dentro da margem percentual de 20%.

Verificando o balanço apresentado restou constatado que o mesmo **corresponde ao exercício financeiro de 2020**, fato esse comprovado pelos documentos correspondentes a abertura e fechamento do livro caixa. Da mesma forma, em consulta ao site do Simples Nacional (Governo Federal) disposto no endereço eletrônico <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21> foi verificado que empresa é optante do simples nacional desde a data de **01/01/2014**.

Da legislação invocada nas contrarrazões e oriunda da Lei Complementar nº 123/2006 temos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

{...}

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

Vê-se assim que a empresa, por força das disposições do 9-A da LC nº 123/2006 não pode mais gozar dos benefícios conferidos no regime das ME e EPP por não se enquadrar mais nessa categoria, haja vista que o benefício de exclusão valeu apenas para o exercício financeiro de 2020 (data em que sua receita bruta superou o inciso II do art. 3º da LC 123/2006), vigorando assim já em 2021 a exclusão.

Em abono de todo o exposto, ressalta-se, ademais, que não é por que determinada pessoa jurídica foi enquadrada como empresa de pequeno porte que (e documentos apresentados) automaticamente, assim possa ser considerada. Hão de ser observados, sobretudo, os limites estabelecidos no art. 3º da LC 123/06, somente se podendo falar no enquadramento como EPP se a receita bruta da postulante não exceder à importância ali discriminada. Em outras palavras: o enquadramento verificado no simples nacional caracteriza-se como ato formal, que não tem o condão, por certo, de constituir a empresa na classificação por ela indicada sendo sua receita bruta anual for superior à tratada na LC 123/06.

A respeito do tema o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1914608 - SP (2021/0179279-6)
DECISÃO Trata-se de agravo interposto por ENGEBASE CONSTRUÇÃO E



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



GERENCIAMENTO LTDA. contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO, que não admitiu recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 2.508): RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO Licitação realizada no ano de 2015, pela Universidade Estadual de Campinas (ora ré), que tinha por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a conclusão de obra no prédio do Instituto de Geociência da UNICAMP, do eixo 8 ao 12 Empresa autora que, alegando enquadramento como empresa de pequeno porte à época do certame, sustenta que fazia jus a tratamento jurídico diferenciado Conjunto probatório dos autos que aponta receita bruta anual superior ao limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da LC 123/06, vigente ao tempo dos fatos Inteligência do artigo 3º, §§ 9º e 9- A da Lei Complementar nº 123/06 - Sanção imposta à autora de suspensão temporária de participar de licitações e contratar com o poder público que encontra respaldo na Lei nº 8.666/93 e não se mostra desproporcional Sentença mantida Recurso não provido.

Nesse sentido, entendo correta a argumentação da recorrente **e suficiente a embasar a revisão do ato de habilitação outrora deferido em favor da recorrida, para sua INABILITAÇÃO** por descumprimento dos requisitos e habilitação em atendimento as disposições dos itens 3.3 e 9.7 do Edital do certame e artigo 43 § 5º da Lei nº 88.666/93.

Considerando que ente tese o de declaração prestado pela recorrida possa vir a se configurar em fraude a licitação ou outra conduta delituosa que a mesma possa ser em quadrada em face de nossa legislação, recomenda-se o encaminhamento de EXPEDIENTE à Procuradoria Geral do Município para que tome as providências cabíveis para a apuração dos fatos.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e levando-se em consideração a documentação analisada em confronto com os argumentos lançados pelas partes, arrimada na argumentação de fato e de direito acima exposta, opino da seguinte forma quanto aos pontos traçadas no presente recurso:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



1) ALEGAÇÃO QUANTO AO ERRO PROCEDIMENTAL DO CERTAME

- a) Em conformidade com a análise feita, e de acordo com os fundamentos aqui expendidos, entendo pela manutenção do ato tal qual praticado, não acolhendo as considerações da empresa recorrente. Em decorrência da não reconsideração é cabível revisão por parte de Vossa Senhoria.

2) ALEGAÇÕES QUANTO A EMPRESA GMS ABREU E COMERCIO EIRELI

- a) Em face das considerações apresentadas em minha fundamentação, o ato em questão deverá ser reconsiderado, sendo corretas as alegações feitas pela recorrente quanto a não apresentação de proposta readequada, para DESCLASSIFICAR a recorrida GMS ABREU E COMÉRCIO EIRELI a teor dos artigos 4º à 5º da Lei nº 10.520/2002 e disposições da Lei nº 8.666/93 (havendo a reconsideração, tal ato não depende de revisão de Vossa Senhoria).
- b) Reconsiderar o ato de habilitação, aceitando como correta a alegação da recorrida quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica inadequado ao certame para INABILITAR a recorrida GMS ABREU E COMÉRCIO EIRELI por violação do item 9.5 "a" e 31.2 do edital, art. 4º, item XIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 30, II, § 1º da Lei nº 8.666/93 (havendo a reconsideração, tal ato não depende de revisão de Vossa Senhoria).
- c) Quanto a alegação de fraude na apresentação do atestado de capacidade técnica, entendo prejudicada a apuração nessa fase pelos fundamentos apresentado, e RECOMENDAR a Vossa Senhoria na qualidade de autoridade superior a extração das peças necessárias e encaminhamento à Procuradoria Geral do Município para a tomada de providências legais cabíveis.

3) ALEGAÇÃO QUANTO A EMPRESA JBF TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO

- a) Reconsiderar o ato de habilitação, para INABILITAR a licitante JBF TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO em decorrência do não cumprimento dos requisitos de habilitação em face de seu enquadramento quanto ME/EPP e conseqüente não atendimento das disposições dos itens 3.3 e 9.7 do Edital e art. 43 § 5º da Lei nº 8.666/93 (havendo a reconsideração, tal ato não depende de revisão de Vossa Senhoria).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



- d) RECOMENDAR a Vossa Senhoria na qualidade de autoridade superior a abertura de processo administrativo a fim de apurar o cometimento de irregularidade por parte da empresa e aplicação de eventual penalidade e demais providência cabíveis que couberem.

Encerro minhas considerações com a presente remessa a autoridade superior nos termos do § 4º, art. 109 da Lei nº 8.666/93

Itapecuru-Mirim/MA, 29 de outubro de 2021.

Raelia de Cassia Ferreira da Silva
RAELIA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA
Pregoeira



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA
MARIA DE NAZARE FERRAZ TOMAZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
NESTA

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº

REQUERENTE: VERONA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Itapecuru Mirim/MA

ASSUNTO: Recurso no procedimento licitatório SRP nº 10/2021 – Pregão Eletrônico

OBJETO DA LICITAÇÃO: A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual prestação de serviços para transporte escolar do município de Itapecuru Mirim/MA, constantes neste edital e seus anexos nas Unidades Educacionais da rede pública deste Município. Valor total estimado do objeto desta licitação: R\$ 8.582.656,32 (oito milhões e quinhentos e oitenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Senhora Secretária,

Na qualidade de Pregoeira nomeada nesta Municipalidade, encaminho a Vossa Senhoria, por força das disposições do Decreto Federal nº 10.024/2019 e disposições da Lei nº 8.666/93 aplicada aqui de forma subsidiária no que couber ao procedimento do Pregão Eletrônico, minhas considerações a respeito das impugnações traçadas pela empresa VERONA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA para o vosso julgamento na qualidade autoridade superior no presente certame.

Esclareço que as presentes considerações levam em conta, além dos documentos que instruem o presente pregão, os posicionamentos dos Tribunais pátrios sobre os temas abordados, além da legislação em voga.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



1. DOS FATOS

Da decisão de habilitação que ocorreu na data de 18/10/2021 a empresa VERONA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA manejou competente recuso administrativo com fulcro nas disposições do artigo 4º, inciso XVII da Lei nº 10.520/2002 e disposições editalícias, em face dos atos que habilitaram as empresas i) COOPERATIVA de transporte escolar e turismo locação de veículos e máquinas pesadas de ITAPECURU MIRIM/MA – COOPEVALE, ii) JBF Transporte coletivo e turismo LTDA, iii) GMS Abreu e Comércio Eireli e, iv) Cooperativa de Transporte Escolar de Itapecuru Mirim.

Em suas alegações entende que as empresas retro nominadas não atenderam, na integralidade, as disposições do item 7.12, 3.3, 3.5 e 4.7 do Edital do certame. Das irregularidades alegadas podemos nominar:

- 1) A COOPEVALE apresentou planilhas de custos com valores finais que não refletem o valor ofertado dos itens, sendo que, após encerrada a fase de lances e com a concessão de 2h para apresentação da planilha de custos a licitante não a apresentou.
- 1.1) Que a presidente da empresa COOPEVALE é a senhora IVONETE CAMPELO, contudo do balanço patrimonial é assinado pelo senhor ISAIAS LOPES A SILVA em desconformidade com o edital em seu ITEM 9.4 -b.1 que determina que o *balanço patrimonial deve ser assinado pelo profissional contábil e pelo titular ou representante legal da empresa.*
- 2) Quanto a empresa JBF Transportes Coletivos e Turismo LTDA a mesma teria apresentado planilha de custos genérica sem itens fundamentais para compor os preços ofertados, e com valores inexistentes no mercado.
- 2.1) que a mesma teria se declarado EPP, sendo que seu balanço demonstra um faturamento de R\$ 5.480.734,96, o que lhe retira de tal faixa de classificação.
- 2.2) que no seu balanço patrimonial não foi identificado as notas explicativas conforme a Lei nº 6.404/1987 art. 176, e Resolução nº 1.418 de 05 de dezembro de 2012, item 26, havendo, assim, violação as disposições do item 9.4 "b" do edital.
- 3) No que pertine a empresa GMS Abreu e Comércio, também não teria a mesma apresentado em seu balanço patrimonial as notas explicativas conforme a Lei nº 6.404/1987 art. 176, e Resolução nº



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



1.418 de 05 de dezembro de 2012, item 26. Há assim violação as disposições do item 9.4 "b" do edital.

- 3.1) que o atesado de capacidade técnica foi apresentado de forma genérica, sem indicação do tipo de veículo, período e locais de execução, sendo que a pregoeira deveria ter solicitado documentação complementar como contrato e notas fiscais dos serviços prestados.
- 3.2) que na apresentação da proposta adequada e planilha de custos, *a empresa não apresentou planilha de custos para comprovação de execução de serviços, tendo apresentado proposta readequada fora do prazo estipulado, ferindo o princípio da impessoalidade e igualdade.*
- 4) Por fim, no que concerne a empresa ITACOOOP Cooperativa de Transportes de Itapeturu Mirim/MA, também não teria apresentado proposta readequada no prazo de 2h concedida pela Pregoeira, apresentando ainda planilha em desacordo com o anexo VI do Edital.

Em suas considerações legais afirma que os princípios norteadores do procedimento licitatório não foram obedecidos (isonomia, finalidade, eficiência, razoabilidade e legalidade), eis que as empresas não atenderam as determinações do edital na qualidade de lei interna do certame, assim como não efetivaram nenhuma interposição de impugnação ao edital na fase própria, devendo se submeter a seus comandos no curso do certame.

Por fim, requer o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo (art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/93), com a inabilitação das empresas JBF, COOPEVALE e GMS por descumprimento das disposições do edital, assim como a empresa ITACOOPE seja desclassificada no item em que saiu vencedora.

Requer ainda a declaração de nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação com a imediata inabilitação das empresas, e, em caso de não acatamento o encaminhamento imediato a autoridade superior.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do edital prevê prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recursos dos licitantes quando manifestarem sua intenção de recorrer.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



A sessão pública foi realizada na data de 06/10/2021 onde houve foi suplantada a fase de habilitação, tendo a empresa apresentado recurso administrativo da fase de habilitação em 21/10/2021, sendo, portanto, tempestiva.

3 – CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PONTOS LEVANTADOS

Senhora Secretária, suplantadas as considerações iniciais, passa-se a análise de per si dos pontos levantados ao longo da impugnação, deitando-se as considerações de direito necessárias à análise de cada tópico.

I – DAS QUESTÕES EM FACE DA COOPEVALE – COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO ESCOLAR E TURISMO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DE ITAPECURU MIRIM/MA

O primeiro ponto levantado em face da recorrida diz respeito a falhas na sua planilha de custos por estar em desacordo com o anexo VI do edital – valores finais que não refletem os valores ofertados nos itens – assim como o não atendimento da determinação da Pregoeira para apresentar a proposta readequada.

Verificando a documentação dos autos fica certo que a recorrida apesar de ter apresentado sua composição de custos, acompanhada de notas fiscais, contratos e outros documento, não fez prova de que os preços ofertados sejam exequíveis, ao contrário, a diferença dos valores ofertados em lance em comparação ao valor orçado pelo Município apresenta diferença de mais de 70% (setenta por cento) a menor. Nitidamente o preço ofertado é inexecutável.

Ademais o pedido e apresentação de composição de custos se deu justamente em decorrência da previsão contida na Instrução Normativa nº 5/2017 do Governo Federal quanto verificação da exequibilidade da proposta. Assim, a análise da documentação apresentada pela recorrida, vem na verdade **refletir uma realidade de mais de dois anos anteriores, não sendo assim apta a comprovar a exequibilidade da proposta.**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ N° 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

9.6. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e formação de preços, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Assim, o PREGOEIRO como servidor responsável pelo procedimento licitatório desde a sessão de julgamento até o momento da adjudicação do objeto ao licitante vencedor, e dentre os atos de sua competência visa alcançar a proposta mais vantajosa para a administração com a maior amplitude de competitividade possível. Essa é a finalidade da licitação.

A licitação tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital. (<https://dremanuelmascena.jusbrasil.com.br/artigos/437367557/licitacao-conceito-e-finalidade>)

Da mesma forma Marçal Justen Filho in **Curso de Direito Administrativo**, 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014 verbis:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que "Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração"

Na mesma linha o Tribunal de Contas da União entendeu que "TCU – Acórdão 230/2000 – Plenário – "8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações".

Diante de tais fundamentos, e das provas apresentadas dentro da composição de custos trazida pela recorrida, **verifica-se a necessidade de reconsideração da decisão de habilitação** da mesma, **para operar sua DESCLASSIFICAÇÃO** em decorrência da inexequibilidade da proposta apresentada nos termos do inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, inciso XI da Lei nº 10.520/2002.

O segundo ponto de irresignação da recorrente reside no fato de que a presidente da empresa COOPEVALE seria a senhora IVONETE CAMPELO, contudo do balanço patrimonial é assinado pelo senhor ISAIAS LOPES A SILVA em desconformidade com o edital em seu ITEM 9.4 -b.1 que determina que o *balanço patrimonial deve ser assinado pelo profissional contábil e pelo titular ou representante legal da empresa.*

O tópico em questão não cabe grandes digressões, pois, ao se verificar o balanço patrimonial acostado ao procedimento licitatório, aflora claramente que a pessoa que assina (na verdade sequer há assinatura) é estranha a vida da empresa, pois não consta em qualquer documento apresentado o nome do senhor ISAIAS LOPES, quando o edital determina que o documento denominado balanço patrimonial venha "assinado" pelo profissional técnico responsável, o presidente ou representante legal da empresa, o que não foi atendido pela recorrida em violação as disposições do item 9.4, b-1 do edital.

Em conclusão, assiste razão a recorrente, oportunidade **em que reconsidero a decisão de habilitação para INABILITAR** a recorrida por não observância das disposições contidas no item 9.4, b-1 do edital.

II – DAS QUESTÕES EM FACE DA EMPRESA JBF TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA

O primeiro ponto levantado em face da recorrida diz respeito ao fato da mesma "*ter apresentado planilha de custos genérico sem itens fundamentais para compor os preços ofertados, além de ter*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ N° 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



apresentado uma planilha completamente em desacordo com o que pede o edital, os valores são inexistentes no mercado.", conforme dizeres da recorrente.

Pois bem, é certo que a empresa apresentou a composição de custos e planilha readequada quando suscitada para tanto, mesmo em se considerando que os preços ofertados em lance não se encontravam inexequíveis, mas em conformidade com o valor estimado para a licitação.

Assim, o pedido de apresentação da composição de custos foi endereçado a todos os licitantes de forma indistinta, diligência essa que se dá por força da previsão contida na Instrução Normativa nº 5/2017 do Governo Federal para verificação da exequibilidade da proposta, o que não é o caso da recorrida.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

9.6. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e formação de preços, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Assim, o PREGOEIRO como servidor responsável pelo procedimento licitatório desde a sessão de julgamento até o momento da adjudicação do objeto ao licitante vencedor, e dentre os atos de sua competência visa alcançar a proposta mais vantajosa para a administração com a maior amplitude de competitividade possível, sendo assim medida de segurança que se impõe. Essa é a finalidade da licitação.

A licitação tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ N° 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



(<https://dremanuelmascena.jusbrasil.com.br/artigos/437367557/licitacao-conceito-e-finalidade>)

Da mesma forma Marçal Justen Filho in **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014 verbis:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Ademais, os recursos apresentados como medida de direito dos participantes, somente ocorrem, via de regra, quando há violações as disposições do edital ou texto expresso de lei. Nesse desiderato, constitui-se em obrigação do recorrente a “correta fundamentação de seus pleitos”, o que não se resume a imputar fatos sem sua efetiva demonstração, atitude essa que prejudica em si, a amplitude de defesa do recorrido.

Diante de tais fundamentos, **não há como se acatar as considerações do recurso nesse tocante.** Ademais, deveria a recorrente ter sido específica em sua impugnação (dotada de fundamentação), demonstrando ponto a ponto a inexecuibilidade da planilha da recorrida, o que não fez. Assim, não há **o que se reconsiderar no ato de habilitação.**

Adiantando-se ao segundo ponto a ser debatido, o mesmo se endereça ao fato de que a recorrida teria se declarado EPP quando na verdade não se encontra dentro da referida faixa de classificação, haja vista que seu faturamento bruto ultrapassa o teto previsto no inciso II, § 3º, art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Essa questão já foi resolvida no julgamento do recurso interposto pela cooperativa ITACOOOP, do qual, anote-se, a recorrida foi inabilitada. Assim, transcrevemos a fundamentação outrora utilizada, fazendo parte integrante do presente julgamento:

{...}



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Das contrarrazões da recorrida, a mesma rebate as acusações alegando que i) efetivamente seu faturamento bruto foi no importe de R\$ 5.480.734,96 milhões conforme consta do balanço apresentado, contudo, ii) alega que o § 9-A do art. 3º da LC nº 123/2006 prevê que a exclusão do tratamento jurídico diferenciado nela previsto **no ano calendário subsequente ao excesso verificado**, desde que a receita bruta não seja superior a 20% do limite referido no inciso II do caput (no caso art. 3º). Nesse sentido, iii) o limite a ser observado seria de R\$ 5.700.000,00 milhões, estando, portanto, o seu, dentro do percentual de 20%.

Verificando o balanço apresentado restou constatado que o mesmo **corresponde ao exercício financeiro de 2020**, fato esse comprovado pelos documentos correspondentes a abertura e fechamento do livro caixa. Da mesma forma, em consulta ao site do Simples Nacional (Governo Federal) disposto no endereço eletrônico <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21> foi verificado que empresa é optante do simples nacional desde a data de **01/01/2014**.

Da legislação invocada nas contrarrazões e oriunda da Lei Complementar nº 123/2006 temos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

{...}

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

Vê-se assim que a empresa, por força das disposições do 9-A da LC nº 123/2006 não pode mais gozar dos benefícios conferidos no regime das ME e EPP por não se enquadrar mais nessa categoria, haja vista que o benefício de exclusão valeu apenas para o ano de 2020 (data em que sua receita bruta superou o inciso II do art. 3º da LC 123/2006), vigorando assim já em 2021 a exclusão.

Em abono de todo o exposto, ressalta-se, ademais, que não é por que determinada pessoa jurídica foi enquadrada como empresa de pequeno porte que, automaticamente, assim possa ser considerada. Hão de ser observados, sobretudo, os limites estabelecidos no art. 3º da LC 123/06, somente se podendo falar no enquadramento como EPP se a receita bruta da postulante não exceder à importância ali discriminada. Em outras palavras: o enquadramento registrado na Junta Comercial p.ex, nesse aspecto, caracteriza-se como ato formal, que não tem o condão, por certo, de constituir a empresa na classificação por ela indicada sendo sua receita bruta anual for superior à tratada na LC 123/06.

A respeito do tema o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1914608 - SP (2021/0179279-6)
DECISÃO Trata-se de agravo interposto por ENGEBASE CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA. contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO, que não admitiu recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 2.508): RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO Licitação realizada no ano de 2015, pela Universidade Estadual de Campinas (ora ré), que tinha por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a conclusão de obra no prédio do Instituto de Geociência da UNICAMP, do eixo 8 ao 12 Empresa autora que, alegando enquadramento como empresa de pequeno porte à época do certame, sustenta que fazia jus a tratamento jurídico diferenciado Conjunto probatório dos autos que aponta receita bruta anual superior ao limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da LC 123/06, vigente ao tempo dos fatos Inteligência do artigo 3º, §§ 9º e 9- A da Lei Complementar nº 123/06 - Sanção imposta à autora de suspensão temporária de participar de licitações e contratar com o poder público que encontra respaldo na Lei nº 8.666/93 e não se mostra desproporcional Sentença mantida Recurso não provido.

Nesse sentido, configura-se caso de INABILITAÇÃO A LICITANTE por descumprimento dos requisitos e habilitação em atendimento as disposições dos itens 3.3 e 9.7 do Edital do certame e artigo 43 § 5º da Lei nº 88.666/93.

{...}

Inevitavelmente, e pelos mesmos fundamentos, configura-se caso de INABILITAÇÃO DA LICITANTE por descumprimento dos requisitos e habilitação em atendimento as disposições dos itens 3.3 e 9.7 do Edital do certame e artigo 43 § 5º da Lei nº 88.666/93, **oportunidade em que reconsidero a decisão de habilitação outrora deferida.**

Na oportunidade há que se recomendar a Vossa Senhoria na qualidade de autoridade superior, tendo em vista e em tese cometimento de ilegalidade por parte da recorrida, a instauração de processo administrativo para a apuração e demais providências necessárias.

Por fim, e como último ponto levantado pela recorrente, a mesma argumenta que no balanço patrimonial da recorrida, não teria sido identificado as notas explicativas conforme a Lei nº 6.404/1987 art. 176, e Resolução nº 1.418 de 05 de dezembro de 2012, item 26, havendo assim violação as disposições do item 9.4 "b" do edital.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Contudo, verifica-se que tal fato não gera a inabilitação da recorrida, isso porque efetivamente o edital não exige a apresentação de “notas explicativas” ao balanço, mas tão somente o que efetivamente se encontra consignado na alínea “b” do item 9.4. Ora, as notas explicativas têm como objetivo esclarecer as demonstrações financeiras e apresentar as práticas e critérios contábeis usados, e caso necessárias deveriam constar expressamente do edital, o que não foi exigido.

Ademais, a elaboração e publicação de Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras é uma exigência prevista no § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/1976, também conhecida como Lei das S/A para esse tipo de empresa. De acordo com a legislação:

“as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”.

Diante do exposto, não se pode acatar as considerações apresentadas no recurso, oportunidade em que **não se materializam**, no meu entender, elementos suficientes a ensejar a reconsideração da habilitação deferida.

III – DAS QUESTÕES EM FACE DA EMPRESA GMS ABREU E COMÉRCIO

No que pertine a referida empresa a recorrente alegou inicialmente que a mesma não teria apresentado em seu balanço patrimonial as notas explicativas conforme a Lei nº 6.404/1987 art. 176, e Resolução nº 1.418 de 05 de dezembro de 2012, item 26. Há assim violação as disposições do item 9.4 “b” do edital.

Calha esclarecer inicialmente que a recorrida já foi desclassificada no julgamento do recurso interposto pela cooperativa ITACOOOP, e isso por não ter apresentado a sua proposta readequada ferindo assim as disposições dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 10.520/202 e disposições da Lei nº 8.666/93.

A recorrida apresentou contraminuta ao recurso reservando-se ao direito em sua defesa de invocar os princípios constitucionais que regem a administração pública, os princípios de direito administrativo afeitos particularmente às licitações além dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para balizarem o presente julgamento. Não houve impugnação específica aos pontos do recurso.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Contudo, verifica-se que tal fato não gera a inabilitação da recorrida, isso porque efetivamente o edital não exige a apresentação de “notas explicativas” ao balanço, mas tão somente o que efetivamente e encontra consignado na alínea “b” do item 9.4. Ora, as notas explicativas têm como objetivo esclarecer as demonstrações financeiras e apresentar as práticas e critérios contábeis usados, e caso necessárias deveriam constar expressamente do edital, o que não foi exigido.

Ademais, a elaboração e publicação de Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras é uma exigência prevista no § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/1976, também conhecida como Lei das S/A para esse tipo de empresa. De acordo com a legislação:

“as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”.

Diante do exposto, **inexistem elementos a motivarem a reconsideração do ato de habilitação** – exarado naquela oportunidade – em face da recorrida.

Outro ponto de análise diz respeito ao fato da recorrida ter apresentado atestado de capacidade técnica genérico, sem indicação do tipo de veículo, período e locais de execução, sendo que a pregoeira deveria ter solicitado documentação complementar como contrato e notas fiscais dos serviços prestados.

Consigno aqui que matéria idêntica já foi enfrentada no julgamento dos recursos da Cooperativa ITACOOOP e da empresa JBF Transporte Coletivo e Turismo, oportunidade em que reproduzimos os fundamentos como parte integrante desta manifestação:

{...}

Seguindo na presente análise, argumentou ainda a recorrente que a recorrida teria apresentado atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado. Nesse tocante **assiste razão a recorrente**, inclusive, tal matéria já foi enfrentado no recuso manejado pela empresa JBF TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO da qual replicamos aqui:

“ Quanto a generalidade do **atestado de capacidade técnica** apresentado pela recorrida, assim razão a recorrente. Efetivamente, e em se verificando com a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



detida atenção do documento em questão, sua descrição de prestação de serviços se endereça para “*prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e pequenas cargas¹...*”, elementos esse totalmente divergentes da especificidade do objeto licitado.

A respeito do tema Jessé Torres Pereira Júnior in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, leciona sobre a especificidade do ateste:

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança se estenderá às parcelas significativas para o objeto da licitação

Nesse sentido, inexistente a comprovação do requisito da similaridade entre os serviços prestados e comprovado por meio do atestado e o objeto licitado. Por tais fundamentos, pelo não cumprimento do item 9.5 “a” do edital, deve a empresa ser INABILITADA DO PRESENTE CERTAME.”

Assim o recurso deve ser acatado nesse tocante para INABILITAR A EMPRESA DO PRESENTE CERTAME por descumprimento do item 9.5 “a” do edital e violação dos comandos constantes do art. 4º, item XIII da Lei nº 10.520/2002, item 31.2 do edital e art. 30, II, § 1º I da Lei nº 8.666/93.

{...}

Diante do exposto, outra medida não se apresenta que não a de **reconsiderar a decisão de habilitação anteriormente exarada para INABILITAR A EMPRESA RECORRIDA** por descumprimento do item 9.5 “a” do edital e violação dos comandos constantes do art. 4º, item XIII da Lei nº 10.520/2002, item 31.2 do edital e art. 30, II, § 1º I da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Por fim, resta a análise da última argumentação trazida pela recorrente no que diz respeito a apresentação da proposta adequada e planilha de custos. Segundo a recorrente a *empresa não apresentou planilha de custos para comprovação de execução de serviços, tendo apresentado proposta readequada fora do prazo estipulado, ferindo o princípio da impessoalidade e igualdade.*

Não há como colher nesse tocante a argumentação da recorrente, isso porque dentro da finalidade do procedimento licitatório há que se aplicar o princípio do formalismo moderado, não havendo razoabilidade na desclassificação da recorrida por ter apresentado sua proposta readequada poucos minutos após o prazo delimitado, atitude essa que além de não trazer prejuízo qualquer as partes, não se constitui em privilégio ou mesmo favorecimento, assim como reduz a competitividade buscada.

Diante de tais considerações, entendo que deverá ser mantida a habilitação da recorrida nesse tocante, **ante a ausência de elementos para a reconsideração do ato.**

IV – QUESTÕES EM FACE DA COOPERATIVA ITACOOOP

Por fim, o único ponto levantado em face da referida cooperativa diz respeito a não apresentação de proposta readequada no prazo de 2h concedida pela Pregoeira, apresentando ainda planilha em desacordo com o anexo VI do Edital.

Compulsando os procedimentos eletrônicos pode ser verificado com clareza que a empresa apresentou sua proposta readequada, não incorrendo por tal fato em qualquer ilegalidade frente a legislação e o edital, mesmo em se considerando que os preços ofertados em lance não se encontravam inexequíveis, mas em conformidade com o valor estimado para a licitação. Nesse diapasão as considerações de fundo legal serão as mesmas tratadas em tópicos anteriores.

Assim, o pedido de apresentação da composição de custos foi endereçado a todos os licitantes de forma indistinta, diligência essa que se dá por força da previsão contida na Instrução Normativa nº 5/2017 do Governo Federal para verificação da exequibilidade da proposta, o que não é o caso da recorrida.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



9.6. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e formação de preços, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Assim, o PREGOEIRO como servidor responsável pelo procedimento licitatório desde a sessão de julgamento até o momento da adjudicação do objeto ao licitante vencedor, e dentre os atos de sua competência visa alcançar a proposta mais vantajosa para a administração com a maior amplitude de competitividade possível, sendo assim medida de segurança que se impõe. Essa é a finalidade da licitação.

A licitação tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital. (<https://dremanuelmascena.jusbrasil.com.br/artigos/437367557/licitacao-conceito-e-finalidade>)

Da mesma forma Marçal Justen Filho in **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014 verbis:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Ademais, os recursos apresentados como medida de direito dos participantes, somente ocorrem, via de regra, quando há violações as disposições do edital ou texto expresso de lei. Nesse desiderato, constitui-se em obrigação do recorrente a "correta fundamentação de seus pleitos", o que não se resume a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



imputar fatos sem sua efetiva demonstração, atitude essa que prejudica em si amplitude de defesa do recorrido.

Diante de tais fundamentos, **não há como se acatar as considerações do recurso nesse tocante.** Ademais, deveria a recorrente ter sido específica em sua impugnação (dotada de fundamentação), demonstrando ponto a ponto a inexecuibilidade da planilha da recorrida, o que não fez, **não havendo assim, reconsideração do ato.**

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e levando-se em consideração a documentação analisada em confronto com os argumentos lançados pelas partes, arrimada na argumentação de fato e de direito acima exposta, opino da seguinte forma quanto aos pontos traçadas no presente recurso:

1) ALEGAÇÕES QUANTO COOPERATIVA COOPEVALE

- a) Quanto as falhas na planilha de custo, reconsidero a habilitação outrora deferida para INABILITAR a recorrida conforme fundamentação traçada (tendo havido reconsideração a presente decisão não fica submetida a revisão de Vossa Senhoria),
- b) Quanto a assinatura divergente no balanço patrimonial, reconsidero a habilitação outrora deferida para INABILITAR a recorrida conforme fundamentação traçada (tendo havido reconsideração a presente decisão não fica submetida a revisão de Vossa Senhoria)

2) ALEGAÇÕES QUANTO A EMPRESA JBF TRANSPORTE COLETIVOS E TURISMO

- a) Quanto a alegação de apresentação de planilhas de custos genéticas e em desacordo com o anexo VI do edital, não há o que reconsiderar da decisão de habilitação. (decisão sujeita a revisão de Vossa Senhoria)
- b) Quanto a declaração de enquadramento em EPP fora dos parâmetros expostos no art. 3º, § 3º, inciso II da LC nº 123/2006, reconsidero a decisão para INABILITAR A LICITANTE por



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



descumprimento dos requisitos e habilitação em atendimento as disposições dos itens 3.3 e 9.7 do Edital do certame e artigo 43 § 5º da Lei nº 88.666/93. (decisão sujeita a revisão de Vossa Senhoria)

- c) Na oportunidade há que se recomendar a Vossa Senhoria na qualidade de autoridade superior, tendo em vista e em tese cometimento de ilegalidade por parte da recorrida, a instauração de processo administrativo para a apuração, eventual aplicação de penalidades e demais providências necessárias.
- d) Quanto a alegação de ausência de notas explicativas que devem acompanhar o balanço nos termos do artigo 176 da Lei nº 6.404/1976, opino pela manutenção da decisão de habilitação da recorrida, não havendo fundamentos para reconsideração (decisão sujeita a revisão de Vossa Senhoria).

3) ALEGAÇÕES EM FACE DA EMPRESA GMS ABREU COMÉRCIO

- a) Quanto a alegação de ausência de notas explicativas que devem acompanhar o balanço nos termos do artigo 176 da Lei nº 6.404/1976, opino pela manutenção da habilitação da recorrida, não havendo motivos para reconsideração do ato (decisão sujeita a revisão de Vossa Senhoria).
- b) Quanto a alegação de apresentação de atestado e capacidade técnica genérico, reconsidero a decisão para INABILITAR A EMPRESA RECORRIDA por descumprimento do item 9.5 "a" do edital e violação dos comandos constantes do art. 4º, item XIII da Lei nº 10.520/2002, item 31.2 do edital e art. 30, II, § 1º I da Lei nº 8.666/93. (decisão não sujeita a revisão de Vossa Senhoria)
- c) Quanto a alegação de não apresentação pela recorrente de proposta readequada e planilha de custos, opino pela manutenção da decisão de habilitação da recorrida (decisão sujeita a revisão de Vossa Senhoria).

4) ALEGAÇÕES EM FACE DA COOPERATIVA ITACOOP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



- a) Quanto a alegação de não apresentação de proposta readequada no prazo de 2h concedido pela pregoeira, opino pela manutenção da decisão de habilitação da recorrida. (decisão sujeita a revisão de Vossa Senhoria)

Encerro minhas considerações com a presente remessa a autoridade superior nos termos do § 4º, art. 109 da Lei nº 8.666/93

Itapecuru-Mirim/MA, 29 de outubro de 2021.

Raelia de Cassia Ferreira da Silva
RAELIA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA
Pregoeira



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA
RAÉLIA DE CÁSSIA FERREIRA DA SILVA
PREGOEIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
NESTA

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 128/2021

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREGOEIRA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Itapecuru Mirim/MA

ASSUNTO: Recurso no procedimento licitatório SRP nº 10/2021 – Pregão Eletrônico

OBJETO DA LICITAÇÃO: A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual prestação de serviços para transporte escolar do município de Itapecuru Mirim/MA, constantes neste edital e seus anexos nas Unidades Educacionais da rede pública deste Município. Valor total estimado do objeto desta licitação: R\$ 8.582.656,32 (oito milhões e quinhentos e oitenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Senhora Pregoeira,

Foi remetida a esta Secretaria de Educação do Município as considerações devidamente articuladas por Vossa Senhoria a respeito do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas VERONA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, JBF TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO LTDA e ITACOOOP - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU MIIRIM/MA, visando a análise e manifestação por parte desta autoridade superior, dos pontos não reconsiderados por Vossa Senhoria.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA
CNPJ Nº 05.648.696/0001-8
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Em análise aos pontos suscitados, a equipe da Secretaria de Educação não encontrou pontos divergentes que merecessem qualquer retoque, haja vista que as considerações/justificativas apresentadas na fundamentação se encontram em consonância com a legislação, jurisprudência e doutrina lá carreadas, além dos documentos que instruem o referido procedimento.

Em conclusão, homologo as considerações apresentadas para que produzam o seu efeito legal, retomando o procedimento de pregão eletrônico sua marcha normal.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Itapecuru Mirim/MA 29 de outubro de 2021.

MARIA NAZARÉ FERRAZ TOMÁZ

Secretária Municipal de Educação